

# CÂMARA MUNICIPAL DE QUARTEL GERAL

PRAÇA SÃO VICENTE, 22 B – Fone: (37) 3543-1192 / Fax: (37) 3543-1285  
Quartel Geral - Estado de Minas Gerais  
Legislatura 2001/2004

## *Lei Municipal n.º 890/2001*

*Institui o Programa de Garantia de Renda Familiar Mínima para famílias com filhos ou dependentes matriculados na rede pública de ensino c/ou que se encontrem em situação de risco.*

O Povo do Município de Quartel Geral, Estado de Minas Gerais, por seus Representantes Legais na Câmara Municipal, aprovou e eu, Presidente, no uso das atribuições previstas no § 7º, do artigo 44, da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

Art.1º - Fica criado o Programa de Garantia de Renda Familiar Mínima para familiares cujos filhos ou dependentes menores de quinze anos de idade estejam regularmente matriculados e freqüentes nas escolas públicas ou centros infantis atendidos pela Prefeitura e/ou se encontrem em situação de risco.

Art.2º - Considerar-se-á em situação de risco, a criança menor de 15 anos de idade que, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, não esteja sendo atendida nos seus direitos pelas políticas sociais básicas, no que tange à sua integridade física, moral ou social.

§ 1º - Será dado atendimento prioritário às famílias com crianças identificadas como desnutridas pelo Serviço de Assistência Social do Município.

§ 2º - Exclui-se do limite de 15 anos os filhos ou dependentes portadores de deficiência ou vítimas de invalidez permanente.

# CÂMARA MUNICIPAL DE QUARTEL GERAL

PRAÇA SÃO VICENTE, 22 B – Fone: (37) 3543-1192 / Fax: (37) 3543-1285

Quartel Geral - Estado de Minas Gerais

Legislatura 2001/2004

Art. 3º - Terão direito ao atendimento pelo Programa as famílias com filhos ou dependentes, cuja renda mensal seja inferior a 02(dois) salários mínimos, que residam no Município de Quartel Geral e que possuam sob sua responsabilidade crianças menores de quinze anos de idade, matriculadas em estabelecimentos de ensino fundamental regular, com freqüência igual ou superior a oitenta e cinco por cento e/ou se encontrarem em situação de risco.

Parágrafo Único - As famílias com renda superior a dois salários mínimos também poderão ser atendidas pelo programa, desde que a renda mensal “per capita” seja inferior a 50% (cinquenta por cento) de um salário mínimo.

Art.4º - O auxílio monetário mensal será de até R\$ 30,00(trinta reais), por criança que atenda o disposto no *caput* do art. 3º, até o limite máximo de 05(cinco) crianças por família.

Parágrafo Único – O valor do auxílio de que trata este artigo será fixado por decreto pelo Prefeito Municipal, obedecendo ao limite máximo e ao valor mínimo que não poderá ser inferior a R\$ 15,00 (quinze reais).

Art. 5º - O Poder Executivo poderá firmar convênios com a União e com o Estado de Minas Gerais, para obter recursos financeiros para a viabilização do Programa.

Art. 6º - O programa começará a atender preferencialmente as famílias chefiadas por mulher sem marido, passado a atender posteriormente os chefes de família (homem ou mulher) empregados e, por fim, os desempregados.

# CÂMARA MUNICIPAL DE QUARTEL GERAL

PRAÇA SÃO VICENTE, 22 B – Fone: (37) 3543-1192 / Fax: (37) 3543-1285  
Quartel Geral - Estado de Minas Gerais  
Legislatura 2001/2004

Art. 7º - Para se habilitarem aos benefícios do programa ou obterem prioridade de atendimento, as famílias serão cadastradas pela Prefeitura, devendo apresentar, no mínimo, os seguintes documentos:

I – Atestado de matrícula e frequência dos filhos nas escolas da rede pública ou centros infantis atendidos pela Prefeitura.

II – Atestado de situação de risco para crianças fora da escola expedido pelo Serviço Municipal de Assistência Social.

III – Um comprovante de renda ou que não possui renda.

IV – Termo de Responsabilidade ou Compromisso, onde o chefe da família se compromete a dar correta destinação aos recursos recebidos.

Art.8º - O Poder Público desenvolverá, de preferência em parceria com associações de moradores e entidades de assistência social não-governamentais, programa de orientação, acompanhamento de avaliação das famílias beneficiadas pelo Programa.

Art. 9º - A Divisão Municipal de Educação definirá normas para a rede pública de ensino estabelecendo a obrigatoriedade da direção das unidades notificarem quinzenalmente à Coordenação do Programa, de casos de frequência inferior a oitenta e cinco por cento, de evasão e/ou abandono da escola.

Parágrafo Único – A direção e corpo docente responsáveis pela escola deverão estimular a permanência da criança ou

# CÂMARA MUNICIPAL DE QUARTEL GERAL

PRAÇA SÃO VICENTE, 22 B – Fone: (37) 3543-1192 / Fax: (37) 3543-1285

Quartel Geral - Estado de Minas Gerais

Legislatura 2001/2004

adolescente na sala de aula, mesmo em condições de possível insucesso escolar, para manter o vínculo do aluno com processo educativo.

Art. 10º - O Servidor público ou agentes de entidade parceira que concorra para a concessão ilícita de benefícios responderá civil e criminalmente pelo delito, independentemente de inquérito administrativo em relação ao servidor público.

Art.11º - Será excluída do programa a família que não esteja dando o devido cumprimento às obrigações assumidas no Termo de Responsabilidade e Compromisso.

Art.12º - Os benefícios deste programa serão concedidos a cada família pelo período de um ano, prorrogáveis, nos termos de regulamentação desta Lei.

Art.13º- O Controle Social do Programa será feito pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Art.14º - Para dar cumprimento ao disposto nesta Lei, será utilizada a dotação orçamentária:

02.40 - DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA.

08 – Educação e Cultura

0842 – Ensino Fundamental

0842188 – Ensino Regular

08421882.004 – Transferências Correntes

3.2.1.3 – Contribuições Correntes.....12.000,00

# **CÂMARA MUNICIPAL DE QUARTEL GERAL**

**PRAÇA SÃO VICENTE, 22 B – Fone: (37) 3543-1192 / Fax: (37) 3543-1285**  
**Quartel Geral - Estado de Minas Gerais**  
**Legislatura 2001/2004**

Art.15º - Caberá ao Poder Executivo a regulamentação da presente Lei no prazo máximo de 90(noventa) dias a contar de sua entrada em vigor.

Art.16º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Quartel Geral, 06 de setembro de 2001.

***Gaspar Carlos Filho***  
***Presidente***